



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000192/2010-30
RESOLUÇÃO	1301-001.226 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 95/104, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 360.292,61 e sua utilização para quitação por compensação de débitos apurados pelo contribuinte informados em Declarações de Compensação (DComps). O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, de que se cientificou o Contribuinte em 19/10/2010 (e-fls. 106). Em síntese, esta foi a análise realizada pela autoridade fiscal:

“Relatório

O contribuinte CIA. INICIADORA PREDIAL, CNPJ 60.583.507/0001-47, transmitiu as seguintes PER/DCOMP's (e-fls. 2/14):

TABELA 01				
PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	TIPO DECLARAÇÃO	DATA DE TRANSMISSÃO
02007.75635.040305.1.3.02-5078	SN IRPJ	AC 2002	ORIGINAL	04/03/2005
00465.33469.300910.1.7.02-8178	SN IRPJ	AC 2002	RETIFICADORA	30/09/2010

(...)

Fundamentação

(...)

Da análise do crédito alegado

(...)

18. A partir da análise do cálculo do imposto de renda desse ano, na Ficha 12A (fl. 16), verificou-se que o saldo negativo é resultado, basicamente, do imposto mensal pago por estimativa e do imposto de renda retido na fonte, que foram deduzidos do imposto de renda devido, de acordo com o quadro a seguir:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre lucro real		
Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	15.880,61
3	Adicional	0,00
5	(-)PAT	(635,22)
13	(-)IRRF	(51.061,45)
16	(-)Imp.Mensal Pago por Estimativa	(324.476,55)
18	IR a Pagar	(360.292,61)

Do imposto de renda retido na fonte

(...)

21. Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 45 a 47), foi verificada a existência de 8 fontes pagadoras que retiveram IR. [...]

22. Observa-se na tabela abaixo que o interessado ofereceu à tributação na D1PJ 2003, ficha 06A (fl. 40), montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras no SIEF/DIRF quanto às receitas de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio:

DIPJ 2003						Valor <u>confirmado</u>	
Ficha 06A (fl. 40)			SIEF/DIRF (fls.45 a 47)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	351.711,77	24	251.468,96	50.293,75	3426	251.470,27	50.294,01
			1,31	0,26	6800		
Juros Sobre Capital Próprio	48.284,31	23	58,42	8,68	5706	58,42	8,68
						TOTAL	50.302,69

Do imposto de renda mensal por estimativa

23. Segundo a Ficha 11 da DIPJ 2003 (e-fls. 65/68), houve estimativas a pagar nos meses de janeiro a novembro de 2002, conforme tabela abaixo. Constatou-se o seguinte:

- Nenhuma das estimativas foi quitada através de pagamento em DARF;
- De acordo com a DCTF do ano calendário 2002 (e-fls. 75/86), todas as estimativas foram quitadas através de compensação, seja por meio de DCOMP's eletrônicas, seja por meio de compensações sem processo;
- As compensações sem processo (janeiro/2002 a setembro/2002) foram confirmadas até o limite do crédito concedido conforme o despacho do processo 11831.003622/2003-84 (e-fls. 15/39), através de cálculos no sistema NeoSapo (e-fls. 91/93);
- As DCOMP's nº 40672.60374.040305.1.3.02-0360, nº 37488.83695.100505.1.3.02-8211, nº 27075.53381.040305.1.3.02-7200 e suas retificadoras, pleiteadas nas estimativas de novembro/2002 e dezembro/2002, já foram tratadas no processo 11831.003622/2003-84 e não foram homologadas por insuficiência de crédito no ano calendário 2001;
- Uma parte da estimativa de janeiro/2002 (R\$ 2.318,98) foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com o crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2001, por meio da DCOMP 19008.65862.260307.1.3.02-9709 (e-fls. 87/90). Porém, verificou-se que tal DCOMP tem como crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, o qual sequer havia sido constituído quando da apuração do débito. Portanto, o valor da estimativa de IRPJ de janeiro/2002 não estava efetivamente pago, conforme dispõe o Manual de Instruções da DIPJ 2003-AC 2002 (fl. 59), e será desconsiderado neste despacho;
- De maneira análoga, a estimativa de outubro/2002 (R\$ 34.734,32) foi declarada em DCTF como tendo sido compensada com o crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2001, por meio da DCOMP 02007.75635.040305.1.3.02-5078 (fls. 1 a 3). Porém, verificou-se em resposta a Termo de Intimação (fls. 23 a 25) - que tal DCOMP tem como crédito o Saldo Negativo de IRPJ do próprio ano calendário 2002, o qual sequer havia sido constituído quando da apuração do débito. Portanto, o valor da estimativa de IRPJ de outubro/2002 não estava efetivamente pago, conforme dispõe o Manual de Instruções da DIPJ 2003-AC 2002 (fl. 59), e será desconsiderado neste despacho;

TABELA 04				
AC 2002	Valores declarados na Ficha 11 – fls. 42 a 43v (R\$)	Valores declarados em DCTE – fls. 48 a 53v (R\$)	Valores pagos com DARF (R\$)	Valores compensados sem DARF (R\$)
Janeiro	24.394,30	24.394,30	-	22.075,32
Fevereiro	30.259,04	30.259,04	-	30.259,04
Março	22.686,79	22.686,79	-	10.502,50
Abril	29.614,04	29.614,04	-	-
Maio	26.334,93	26.334,93	-	-
Junho	35.185,25	35.185,25	-	-
Julho	30.129,34	30.129,34	-	-
Agosto	31.017,65	31.017,65	-	-
Setembro	32.250,07	32.250,07	-	-
Outubro	34.734,32	34.734,32	-	-
Novembro	27.870,82	27.870,82	-	-
Dezembro	-	15.880,61	-	-
Total	324.476,55	340.357,16	0,00	62.836,86

(...)” (grifou-se; grifou-se e negritou-se).

3. Irresignado, em 18/11/2010, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 107/116), em que aduziu, sinteticamente:

3.1. Preliminarmente:

“(…)

1.4. Todavia, em flagrante afronta ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN. o Sr. Auditor passou a prescrutar a DIPJ 2003 da Recorrente, vindo a efetuar novos cálculos de IRRF (itens 19, 20, 21 e 22), Aplicações Financeiras e Juros sobre o Capital Próprio (item 22) e Imposto de Renda Mensal por Estimativa (itens 23 e 24), para ao final (item 25) recalcular e alterar valores constantes da DIPJ 2003, que já fora homologada pela repartição competente, seja expressamente, pela liberação da malha fazenda, seja tacitamente, com o transcurso do prazo previsto no citado art. 150, § 4º, do CTN.

1.5. Com efeito, é indubitoso que ocorreu a decadência do direito do Fisco de ‘reanalisar’ ou alterar informações prestadas na DIPJ 2003, e, conseqüentemente do direito de questionar o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 informado nas PER/DCOMP's objeto deste processo, pois tais valores foram tirados da DIPJ 2003. Nesse sentido a iterativa jurisprudência do CARF: [...]

1.6. Ademais, não obstante a flagrante ocorrência da decadência, também incidiu a prescrição do direito do Fisco de verificar as PER/DCOMP'S objeto deste processo no que tange ao valor do crédito referente ao ano-calendário de 2002, pois apenas houve a apresentação de 01 (uma) RETIFICADORA, que não alterou tal valor. Ora, como as PER/DCOMPS foram apresentadas em 04/03/2005 e 10/06/2005 [esta referente ao ano-calendário de 2001, controlada nos autos do processo nº 11831.003622/2003-84], não são mais passíveis de análise, devendo ser

consideradas homologadas ambas as PER/DCOMP's objeto de análise neste processo, em razão de ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para homologação. [...]” (grifou-se).

3.2. No mérito:

“2.1. O Despacho Decisório, às fls. 8/10, conclui existir diferença no montante de R\$ 262.398,45, pugnando que ‘foi apurado que a empresa possui como crédito a compensar/restituir em 31/12/2002, o saldo negativo de R\$ 97.894,17’ e não R\$ 360.292,62, como declarado. Tal diferença adviria essencialmente do Imp. Mensal Base Rec.Bruta Acresc. Susp./Redução (Declarado - R\$ 324.476,55 e Apurado - R\$ 62.836,86). Entretanto, como restou demonstrado na manifestação apresentada nos autos do processo nº 11831.003622/2003-84, a Peticionaria possuía em 31/12/2001 saldo negativo de R\$ 373.089,40, como declarado em sua DIPJ 2002, suficiente para quitar integralmente as estimativas de 2002, o que deve ser considerado.

(...)

2.4. Ainda, conforme consta das Demonstrações Contábeis registradas no Livro Diário nº 65, páginas 436 e 437, a Peticionaria possuía em 31/12/2001 o seguinte saldo de IRPJ a compensar:

Impostos a compensar - IR a compensar ref. antecipações do ano de 2001 (pág. 436).	311.600,31
IR pago a maior em anos anteriores (pág. 436)	26.630,08
IRRF no ano de 2001 (pág. 436)	71.971,76
IR devido no ano de 2001 (pág. 437)	(-)
Saldo acumulado de IR pago a maior nos anos anteriores a compensar	410.202,15

2.5. Assim, resta demonstrado que as informações prestadas pela Peticionaria em sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2001 estão corretas e não merecem qualquer reparo, restando quitadas todas as estimativas de 2002.

(...)

(...)” (grifou-se; grifou-se e negritou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão nº 02-90.251 - 2ª Turma da DRJ/BHE, proferido em sessão realizada em 19/02/2019 (e-fls. 148/164), de que se deu ciência ao Contribuinte em 22/04/2019 (e-fls. 186), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

‘HOMOLOGAÇÃO TÁCITA’ DO CRÉDITO PELO § 4º DO ART. 150 DO CTN. DESCABIMENTO.

A homologação tácita do lançamento, à luz do §4º do art. 150 do CTN, incide sobre o valor do tributo devido, não se estendendo ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando este se revela negativo.

PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN refere-se à cobrança do tributo devido, não sendo aplicável ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando este se revela negativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Será considerada matéria não litigiosa aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, momento no qual devem ser apresentados os motivos de fato e de direito contra os quais se insurge, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

ESTIMATIVA COMPENSADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO UTILIZADO NA EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO.

Compensação é a forma de extinção das obrigações em que as pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. Para que tal encontro de contas possa ocorrer no contexto tributário, é imperativo que o crédito que o sujeito passivo afirma ter em seu favor atenda aos requisitos de certeza e liquidez, condição imposta pelo art. 170 do CTN.

Na tributação pelo lucro real, as estimativas são consideradas antecipação do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração. Assim sendo, só pode ser considerado como antecipação, passível de dedução, o montante que tenha ingressado nos cofres públicos, seja pelo recolhimento, seja pela retenção na fonte, seja objeto de efetiva compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER COSIT Nº 2, DE 2018.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Voto

(...)

Análise do crédito

(...)

1. Retenções na fonte

A autoridade fiscal, no despacho decisório, confirma haver em favor do contribuinte, para o ano-calendário de 2002, retenções na fonte em valor inferior ao informado na DIPJ/2003.

Na manifestação de inconformidade, a interessada é silente quanto a esse tema específico” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 21/05/2019 (e-fls. 169/170), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 171/177), em que, em síntese, repisa as razões de Impugnação, salvo quanto às estimativas dos períodos de novembro e dezembro/2002, consideradas homologadas nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 186 e 169/170), pelo que dele se conhece.
7. No que importa a esta fase do iter processual, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“2. Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores

(...)

2.2 Estimativas Mar/2002 a Set/2002 Como está descrito no despacho decisório, essas compensações foram informadas pelo contribuinte como realizadas sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que assim dispõe: [...]

No âmbito da então Secretaria da Receita Federal, a normatização determinou que a compensação fosse registrada nos livros contábeis e informada na DCTF, regra que, segundo o despacho decisório, foi cumprida pelo contribuinte. Entretanto, a mera informação na declaração de obrigação acessória não é suficiente para comprovar a extinção do crédito tributário, cabendo a auditoria por parte da autoridade fiscal.

O despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11831.003622/2003-84, no qual está consolidada a análise do crédito de saldo

negativo apurado no ano-calendário 2001, não reconheceu direito creditório suficiente para extinção, por compensação, dos débitos apurados entre março (parte) e setembro de 2002.

(...)” (grifou-se; grifou-se e negritou-se).

8. O citado processo, respeitante a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, crédito este indicado pelo Contribuinte para extinguir os débitos em comento, encontra-se “julgado” no CARF (Ac. nº 1102-001.347, proferido em sessão realizada em 14/05/2024), movimentado para a Unidade de origem. Portanto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento, na Dipro/Cojul, até que a decisão em relação ao processo administrativo nº 11831.003622/2003-84 seja definitiva. Após, retornem-se os autos sub judice para esta Turma Ordinária, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros